

II – identificação do condutor e do proprietário, tipo e marca do veículo ou equipamento usado para descarte irregular, ano/modelo de fabricação e placa;  
 III – local, data e hora do flagrante e/ou constatação da irregularidade;  
 IV – imagens e/ou vídeos do momento da constatação da irregularidade;  
 V – indicação da irregularidade cometida;  
 VI – indicação do prazo para correção ou reparo da irregularidade constatada;  
 VII – informação sobre a ciência do orientado/infrator, inclusive sobre a sua eventual recusa;  
 VIII – nome completo, matrícula e assinatura do(s) servidor(es) responsável pela constatação;

§ 4º Quando o infrator não puder ser identificado ou qualificado, o TCI será encaminhado à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF - DF Legal, a fim de instauração de procedimento de auditoria e fiscalização, com vista à identificação, qualificação e demais providências, consoante termos da Lei Distrital nº 613/1993 e da Lei Distrital nº 972/1995;

§ 5º As Administrações Regionais e as Diretorias de Vigilância Sanitária - DIVISA e de Vigilância Ambiental - DIVAL deverão encaminhar à DF Legal, por meio de transmissão eletrônica (up-load dos TCIs registrados em pdf), via aplicativo digital, sem prejuízo ao envio de processos SEI-GDF, diária ou semanalmente, contendo planilhas com a relação de todos os TCIs lavrados, com cópia ou original dos respectivos termos, imagens e vídeos, visando posterior auditoria, fiscalização, homologação e conversão em autos de notificação, infração, recolhimento, apreensão e demais penalidades previstas em Lei -, em caso de desobediência e/ou inobservância do prazo concedido para saneamento/adequação das irregularidades constatadas; (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE

### PORTARIA Nº 131, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre o Remanejamento Temporário de Jovens Participantes do Programa Jovem Candango atuarem em atividades administrativas nas Tendas de Hidratação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando o disposto no Decreto 45.448, de 25 de janeiro de 2024;  
 Considerando a necessidade de apoio às ações emergenciais promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o enfrentamento da atual situação de emergência de saúde pública;

Considerando a relevância do Programa Jovem Candango como agente de transformação social e sua capacidade de mobilização para o auxílio em ações de interesse público;

Considerando o disposto na Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e estabelece suas diretrizes; resolve:

Art. 1º Fica determinado o remanejamento temporário de 600 jovens participantes do Programa Jovem Candango para atuarem em atividades administrativas nas tendas de hidratação disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único: O remanejamento deverá ser feito, sendo 300 jovens no período matutino e 300 jovens no período vespertino.

Art. 2º Os jovens candangos remanejados deverão ser lotados temporariamente na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Subsecretaria de Empregabilidade e Empreendedorismo em conjunto com as Organizações da Sociedade Civil contratadas para a execução do Programa, realizar o levantamento e a seleção dos participantes aptos a realizar o remanejamento, considerando critérios de disponibilidade, capacidade e interesse voluntário dos mesmos.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Especial de Acompanhamento do Remanejamento Temporário, que terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar de forma contínua, sistemática e presencial o desempenho dos jovens durante sua atuação nas tendas de hidratação;

II - supervisionar presencialmente, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde, suas atividades e em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde oferecer suporte e orientação sempre que necessário, e garantir que cumpram com zelo e eficiência as tarefas designadas;

III - monitorar presencialmente, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde, o funcionamento das atividades desenvolvidas pelos jovens nas tendas de hidratação, registrando dados relevantes e elaborando relatórios periódicos sobre o andamento das ações.

IV - assegurar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde, que os direitos e o bem-estar dos participantes sejam respeitados em todas as etapas do processo, promovendo um ambiente de trabalho saudável, inclusivo e seguro.

V - Elaborar relatório quinzenal sobre as atividades realizadas e encaminhar ao Gabinete do Secretário Executivo de Políticas de Juventude para proceder a publicação no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Família e Juventude.

Art. 5º Caberá a Secretaria Executiva de Políticas de Juventude designar os membros da Comissão de Acompanhamento do Remanejamento Temporário, por meio de Ordem de Serviço a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, após 03 (três) dias da publicação desta Portaria.

Art. 6º Caberá a Subsecretaria de Empregabilidade e Empreendedorismo, da Secretaria Executiva de Políticas de Juventude junto com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

I - organizar o treinamento dos jovens remanejados temporariamente

II - designar os supervisores locais, que serão responsáveis pelos jovens em cada tenda de hidratação;

III - organizar, juntamente com as instituições contratadas, o controle de frequência dos jovens remanejados temporariamente.

Art. 7º O Remanejamento Temporário dos Jovens Candangos para atuarem nas atividades administrativas nas tendas de hidratação, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Os trabalhos a serem realizados deverão obedecer estritamente as diretrizes estabelecidas na Lei da Aprendizagem, 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

II - Os jovens candangos participantes do remanejamento temporário deverá ser lotado na tenda de hidratação próxima a sua residência;

Parágrafo Único: Os jovens candangos participantes do remanejamento não poderão desempenhar as atividades de apoio administrativo em local prejudicial à sua formação, saúde e segurança, e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.

Art. 8º Ficam excetuados do remanejamento temporário os jovens candangos lotados:

I - nas unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

II - nas unidades da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

III - nas unidades da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 9º O serviço prestado pelo jovem candango remanejado temporariamente será considerado de relevante interesse público e deverá ser anotado em sua carteira de trabalho pela instituição contratada.

Art. 10. A Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado da Família e Juventude deverá dar ampla divulgação dos trabalhos realizados pelos jovens candangos remanejados temporariamente, por meio de matérias semanais a serem publicadas em sítio eletrônico.

Art. 11. Após o encerramento do remanejamento temporário, os jovens candangos deverão retornar a sua lotação original.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO DELMASSO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de setembro de 2024

PROCESSO: 0390-000432/2016. INTERESSADA: Instituição Paróquia Sagrado Coração de Jesus e São José. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

AUTORIZO, com alicerce no despacho da Assessoria de Assuntos Religiosos referendado pela Secretário Executiva de Políticas para a Família, o sobrestamento dos autos por 15 (quinze) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

Ao Gabinete do Secretário para promover o sobrestamento dentro do prazo estipulado. Após vencido, retornem-se os autos à Assessoria de Assuntos Religiosos para realizar uma nova busca ativa.

RODRIGO DELMASSO

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### PORTARIA Nº 08, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece as diretrizes do programa de castração de caninos e felinos no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes do programa de castração de caninos e felinos e as regras de acesso às vagas no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Organização da Sociedade Civil - são todas as sociedades, entidades e organizações em concordância com o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que visa à proteção animal;

II - Protetor individual - pessoa física que atua de forma ativa na proteção e defesa dos animais;

III - Animal braquicefálico - animal que possui conformação anatômica craniana em formato achatado e encurtado;

IV - Campanha de castração - conjunto de ações e recursos voltado para desenvolver estratégias visando ofertar à população do Distrito Federal um maior número castrações;

V - Criptorquia - condição que atinge animais do sexo masculino em que um ou os dois testículos não completou a descida para o saco escrotal;

VI - Vistoria - com fulcro na NBR 14653-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vistoria é a constatação local dos fatos mediante observações criteriosas de um bem e as condicionantes que o caracterizam;

VII - Cio - fase do ciclo reprodutivo das fêmeas compatível com o estro, em que a fêmea apresenta receptividade sexual consecutiva ovulação;

VIII - Exames complementares - rol exemplificativo de quaisquer exames solicitados pelo médico veterinário, necessários para atestar aptidão do animal para ser castrado;

IX - Lactação - processo hormonal que gera produção de leite materno, na intenção de alimentar a prole;

X - Animal apto - animal que esteja livre de quaisquer doenças e não esteja castrado;

XI - Plantel - grupo de animais (cães e gatos) com dez ou mais indivíduos elegíveis para castração.

XII - Pedido inicial - requisição, pela primeira vez, de vagas para castração.

XIII - Pedido Aditivo - requisição, a partir da segunda vez, de vagas para castração, após todas as castrações do pedido inicial terem sido utilizadas, mediante a existência de novos animais.

XIII - Pedido Complementar - requisição de vagas para castração onde a vistoria já foi realizada e a liberação das vagas foi inferior aos animais aptos à castração ou que não poderiam ser castrados na ocasião.

Art. 3º O programa de castração de caninos e felinos terá suas vagas ofertadas por meio de campanhas para o público geral e por meio do programa de castração para protetores individuais e Organizações da Sociedade Civil, bem como órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II

##### DA CAMPANHA DE CASTRAÇÃO PARA O PÚBLICO GERAL

Art. 4º As campanhas para o público geral ocorrem periodicamente e o cadastro poderá ser realizado presencialmente ou por meio de formulário digital.

§ 1º Os animais indicados para castração devem ter idade mínima de seis meses e ter peso maior ou igual a dois quilos.

§ 2º Em casos específicos, poderá ser admitida, a critério do médico veterinário, a castração da fêmea em lactação, priorizando-se, nesses casos, a técnica cirúrgica minimamente invasiva de acesso pelo flanco.

§ 3º Animais acima de sete anos de idade poderão ser castrados no programa, desde que o procedimento ocorra às expensas do tutor, podendo ser necessária a realização de exames complementares.

Art. 5º A quantidade de animais disponíveis para indicação por pessoa fica condicionada à dotação orçamentária e será informada no ato da divulgação da campanha.

Parágrafo único. As regras e condições para a participação na campanha serão lançadas no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.

#### CAPÍTULO III

##### DAS REGRAS DA CAMPANHA PARA O PÚBLICO GERAL

Art. 6º O tutor contemplado com a vaga para castração deverá respeitar o dia e, se houver, o horário do agendamento, e o não comparecimento sem aviso prévio implicará a perda da vaga, sem possibilidade de reagendamento.

Parágrafo único. Caso o responsável pelo animal não possa comparecer no dia agendado para castração, deverá entrar em contato com a clínica com, no mínimo, 48 horas de antecedência para solicitar o cancelamento ou o reagendamento.

Art. 7º O reagendamento será feito diretamente com a clínica, em consonância com a disponibilidade de atendimento, desde que solicitado no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data inicialmente agendada.

Parágrafo único. Para animais que estejam em tratamento médico veterinário, o prazo de reagendamento poderá ser de até 60 dias corridos, mediante apresentação de laudo clínico ou avaliação no momento do procedimento, condicionado à disponibilidade de atendimento da clínica.

Art. 8º Não será permitida a mudança da espécie ou do sexo do animal cadastrado durante o ato da campanha.

Art. 9º O reagendamento para os animais considerados criptorquidas, após avaliação do médico veterinário, poderá ser realizado no prazo de 30 dias corridos, a contar da data da realização de exames complementares solicitados pelo profissional outrora mencionado.

Parágrafo único. Todos os exames complementares serão custeados pelo tutor.

Art. 10. No dia da castração deverá o responsável pelo animal dispor dos seguintes documentos:

I - Documento oficial com foto que conste o número do CPF;

II - Cópia do comprovante de residência, que poderá ser: contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular; contrato de aluguel reconhecido em cartório; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; fatura de cartão de crédito; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; boleto de cobrança de condomínio; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; ou laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal;

Parágrafo único. Serão admitidos comprovantes de residência nos moldes da Lei Distrital nº 4.225, de 24 de outubro de 2008.

Art. 11. Somente o contemplado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal poderá levar o animal para castração.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecimento, poderá solicitar que um substituto o faça, desde que apresente procuração reconhecida em cartório e cópia da identidade do procurador.

§ 2º No caso de parentesco suscetível de comprovação por meio de documentação oficial, a procuração poderá ser substituída por declaração, devidamente preenchida e assinada pelo contemplado, na qual indicará o nível de parentesco.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS REGRAS PARA O PROGRAMA DE CASTRAÇÃO PARA PROTETORES INDIVIDUAIS, OSCs, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. O programa para protetores individuais e OSCs ocorre de forma contínua e poderão apresentar o pedido inicial à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal pessoas físicas ou jurídicas que desejam indicar dez ou mais animais elegíveis para a castração.

Art. 13. O interessado no programa é responsável pela captura, transporte e cuidados antes e depois do procedimento realizado nos animais.

§ 1º Os felinos devem ser entregues em caixa de transporte específicas para a espécie.

§ 2º É obrigatória a marcação com o picote na orelha de todos os felinos.

Art. 14 Para essa modalidade de castração, os interessados deverão submeter pedido de castração conforme os formulários disponibilizados no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal, no qual deve constar obrigatoriamente:

I - O tamanho do plantel (espécie e sexo) e endereço em que se encontram os animais;

II - Documento de identificação com foto e comprovante de endereço do responsável;

III - Informações para contato com o tutor, como telefone e e-mail;

IV - Os responsáveis pelo acompanhamento nas operações e no pós-operatório;

V - CNPJ e estatuto, no caso de OSCs.

Art. 15. Para órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal, a solicitação de vagas para castração de animais presentes em suas sedes e unidades será feita através de processo SEI com a indicação do servidor responsável pelo manejo pré e pós-cirúrgico dos animais.

Parágrafo único. Na solicitação para castração deve constar dados do servidor, contato, quantidade dos animais por espécie e sexo, assinatura do dirigente do setor, bem como o registro fotográfico dos animais.

Art. 16. O programa de castração para protetores individuais contemplará os tutores que não estão registrados como organizações da sociedade civil, mas que atuam ativamente no resgate e cuidados de caninos e felinos, possuindo sob sua tutela dez ou mais animais elegíveis à castração.

§ 1º Para essa modalidade, serão ofertadas vagas para castração condicionadas à vistoria no local e à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O interessado nessa modalidade somente poderá solicitar novo pedido de castração após o término das castrações autorizadas e mediante comprovação dos animais castrados.

§ 3º A liberação de novas vagas através de pedidos aditivos fica condicionada à nova vistoria no local informado e à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 4º Os contemplados com vaga nessa modalidade terão prazo de 45 dias corridos, contados da data de autorização, para realizar a castração dos caninos ou felinos, sob pena de terem as vagas canceladas caso não seja cumprido o prazo estipulado.

§ 5º O prazo mencionado no parágrafo anterior é prorrogável por igual período, mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 6º A falta implicará perda da vaga, sem possibilidade de reagendamento.

§ 7º Caso haja algum impedimento para a realização da castração, o responsável pelo animal deverá entrar em contato com a clínica para solicitar o reagendamento com, no mínimo, 48h de antecedência.

§ 8º Após a vistoria, não será permitido a mudança da espécie ou do sexo do animal.

§ 9º Caso a liberação de vagas seja inferior à quantidade de animais vistoriados, o protetor poderá requisitar liberação das vagas faltantes por pedido complementar, desde que as vagas liberadas anteriormente tenham sido utilizadas.

§ 10 O protetor individual que seja auxiliado por terceiros para levar os animais à clínica no dia da castração deve indicar no requerimento nome e CPF das pessoas autorizadas, de modo que poderá ser indicado até três pessoas por protetor.

§ 11 Para a ocasião mencionada no parágrafo anterior, o protetor deve inserir, juntamente com o requerimento, declaração reconhecida em cartório, bem como cópia do documento do outorgado.

§ 12 Será aceita declaração manuscrita em nome de pai, mãe, filho ou cônjuge, desde que haja comprovação de vínculo por meio de documentação oficial com foto.

§ 13 Somente o protetor e as pessoas autorizadas através de procuração/declaração podem levar o animal até clínica para o procedimento de castração.

Art. 17. O programa de castração para organizações da sociedade civil é destinado para entidades que possuam em seu escopo de atuação a proteção e defesa dos animais no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para essa modalidade, serão autorizadas vagas para castração por cada requisição, condicionadas à vistoria no local e à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º Os interessados nessa modalidade poderão realizar pedido de aditivo de vagas ao término das castrações das vagas autorizadas inicialmente, estando condicionada a liberação de novas vagas à realização de vistoria.

§ 3º Caso a liberação de vagas seja inferior à quantidade de animais vistoriados, o protetor poderá requisitar liberação das vagas faltantes por pedido complementar, desde que as vagas liberadas anteriormente tenham sido utilizadas.

§ 4º Os contemplados com vaga nessa modalidade terão prazo de 45 dias corridos, contados da data da autorização, para realizar a castração dos caninos ou felinos, sob pena de terem as vagas canceladas, caso não seja cumprido o prazo estipulado.

§ 5º O prazo mencionado no parágrafo anterior é prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 6º O pedido de prorrogação deve ser requisitado com, no mínimo, 5 dias de antecedência, a contar do prazo final.

§ 7º A falta implicará perda da vaga, sem possibilidade de reagendamento.

§ 8º Caso haja algum impedimento para a realização da castração, o responsável pelo animal deverá entrar em contato com a clínica para solicitar o reagendamento com, no mínimo, 48h de antecedência.

§ 9º A OSC que seja auxiliada por terceiros para levar os animais à clínica no dia da castração deve indicar no requerimento nome e CPF das pessoas autorizadas, de modo que poderá ser indicado até três pessoas por OSC.

§ 10 Para a ocasião mencionada no parágrafo anterior, a OSC deve inserir, juntamente com o requerimento, declaração reconhecida em cartório, bem como cópia do documento do outorgado.

§ 11 Será aceita declaração manuscrita em nome de pai, mãe, filho ou cônjuge, desde que haja comprovação de vínculo por meio de documentação oficial com foto.

§ 12 Somente as pessoas autorizadas através de procuração/declaração podem levar o animal até clínica para o procedimento de castração.

§ 13 Após a vistoria, é vedada a mudança da espécie ou do sexo do animal que foi registrado pelo agente vistoriante.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A falta não justificada acarretará a perda de vaga de castração e impedimento de cadastro de animais pelo período de seis meses.

Parágrafo único. Ficam excluídos da penalidade do caput do artigo aqueles que informarem à clínica, com antecedência de 48 horas, sobre a impossibilidade de castrar ou casos de força maior devidamente fundamentados.

Art. 19. A prestação de informações inverídicas levará à suspensão do cadastro no programa pelo período de um ano, bem como às demais sanções cabíveis.

Art. 20. Não poderão ser cadastrados pelo programa animais que se encontrem nas seguintes condições:

I - O tutor não saiba informar o histórico clínico e informações progressas do paciente, salvo os animais de vida livre;

II - Animal doente, sob tratamento ou que tenha sofrido algum tipo de trauma nos últimos 30 dias;

III - Animal que tenha apresentado hemoparasitose (doença do carrapato) há menos de 90 dias;

IV - Animal que possua escore corporal (peso) abaixo ou acima do ideal para cada porte e espécie;

V - Animal portador de doença com tratamento contínuo (convulsão, cardiopatia, hepatopatia e semelhantes), exigindo parecer de médico veterinário, exames complementares e anestesia inalatória;

VI - Animal que esteja no cio, amamentando ou que tenha parido há menos de 60 dias;

VII - Fêmea gestante ou com suspeita de gestação.

Parágrafo único. Caso o médico veterinário julgue que o animal não deve ser submetido à castração a fim de preservar a saúde e a vida do paciente, o procedimento não será realizado.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-002981/2000; Interessado: AUTO PEÇAS E MECÂNICA LÍDER LTDA. - Decisão nº: 120/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) revogar em todos os seus termos a decisão nº 577/2019-DIRET, de 06/11/2019, que tomou pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 152/2002, firmado entre a Terracap e a empresa Transpass Transporte Escolar e de Passageiros Ltda; b) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra (CDRU-C) entre a Terracap e a empresa Auto Peças e Mecânica Líder Ltda., CNPJ nº 41.\*\*\*.\*\*\*/\*-05, tendo por objeto o imóvel nº 507239-5 denominado Lote 11, Conjunto "D", Setor de Múltiplas Atividades - Gama/DF, pelo prazo de 36 meses, em observância ao disposto no art. 6º e art. 7º, inc. I, da Lei Distrital nº 4.269/2008, contemplando a migração do incentivo econômico concedido no âmbito do PRÓ/DF II, conforme Resolução nº 102 - COPEP/DF, de 09/10/2023, bem como observado o que dispõem os arts. 6º e 11 da Lei Distrital nº 6.468/2019, e ainda o disposto na Lei Distrital nº 7.153/2022; c) tornar pública, em consequência, a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 152/2002 - PRÓ-DF I, firmado entre a Terracap e a empresa Transpass Transporte Escolar e de Passageiros Ltda., CNPJ nº 01.\*\*\*.\*\*\*/\*-50.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-000637/2000; Interessado: MONTEIRO & BARBOSA LTDA. - ME - Decisão nº: 121/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) em estrito cumprimento à decisão da SEMP/COPEP que cancelou o incentivo econômico e encerrou a relação jurídica, por meio da Resolução nº 530/2013-COPEP/DF e Resolução nº 36/2021 - COPEP/DF, que manteve o cancelamento do incentivo econômico à empresa Monteiro & Barbosa Ltda. ME - CNPJ nº 02.\*\*\*.\*\*\*/\*-76, proceder à finalização do contrato referente ao imóvel nº 065936-3, denominado Lote 56, Quadra 03, Setor Industrial I - Ceilândia/DF, e consequentemente à alteração da condição de sua disponibilidade.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-002025/1999; Interessado: SERELEPE KIDS FESTAS E EVENTOS INFANTIS LTDA. - Decisão nº: 122/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra (CDRU-C) entre a Terracap e a empresa Serelepe Kids Festas e Eventos Infantis Ltda., CNPJ nº 02.\*\*\*.\*\*\*/\*-40, tendo por objeto o imóvel nº 492984-5 denominado Lote 22, Conjunto "A", Quadra 01, Setor de Desenvolvimento Econômico Centro Norte - Ceilândia/DF, pelo prazo de 36 meses, em observância ao disposto no art. 6º e art. 7º, inc. I, da Lei Distrital nº 4.269/2008, contemplando a migração do incentivo econômico concedido no âmbito do PRÓ/DF II, conforme Resolução nº 149 - COPEP/DF, de 01/12/2023, bem como observado o que dispõem os arts. 6º e 11 da Lei Distrital nº 6.468/2019, e ainda o disposto na Lei Distrital nº 7.153/2022; b) tornar pública, em consequência, a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1543/2001 PRÓ-DF I, firmado entre a Terracap e a empresa Serelepe Kids Festas e Eventos Infantis Ltda., nova denominação social de Cobra Auto Peças Ltda., CNPJ nº 02.\*\*\*.\*\*\*/\*-40.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-002351/2001; Interessado: ANTONIO AUGUSTO DANTAS DA COSTA ME - Decisão nº: 123/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto

do relator, decide: a) autorizar a celebração de Escritura Pública de Compra e Venda (Definitiva) entre a Terracap e a empresa concessionária Antonio Augusto Dantas da Costa ME, CNPJ nº 38.\*\*\*.\*\*\*/\*-32, referente ao imóvel nº 455035-8, denominado Lote 03, Conjunto 02, QN 07, Quadra de Oficinas - Riacho Fundo/DF, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico PRÓ/DF II, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de aquisição, conforme determinado no Atestado de Implantação Definitivo PRÓ/DF II nº 020/2015 retificado, expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-000143/1994; Interessado: M. SOARES DE OLIVEIRA ME - Decisão nº: 124/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração de Escritura Pública de Compra e Venda (Definitiva) entre a Terracap e a empresa concessionária M. Soares de Oliveira ME - CNPJ nº 00.\*\*\*.\*\*\*/\*-04, referente ao imóvel nº 241904-1, denominado Lote 08, Conjunto 09, Placa da Mercedes - Núcleo Bandeirante/DF, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico PRÓ/DF II, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de aquisição, conforme determinado no Atestado de Implantação Definitivo PRÓ/DF II 022/2016 - Retificado, expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-000334/2001; Interessado: DIR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP - Decisão nº: 125/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra (CDRU-C) entre a Terracap e a empresa Dir Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, CNPJ nº 02.\*\*\*.\*\*\*/\*-91, tendo por objeto o imóvel nº 474610-4, denominado Lote 03, Conjunto 28, Área de Desenvolvimento Econômico Águas Claras - Taguatinga/DF, pelo prazo de 36 meses, em observância ao disposto no art. 6º e art. 7º, inc. I, da Lei Distrital nº 4.269/2008, contemplando a migração do incentivo econômico concedido no âmbito do PRÓ-DF II, conforme Resolução nº 73 - COPEP/DF, de 17/08/2023, bem como observado o que dispõem os arts. 6º e 11 da Lei Distrital nº 6.468/2019, e ainda o disposto na Lei Distrital nº 7.153/2022; b) tornar pública, em consequência, a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1467/2001 - PRÓ-DF I, firmado entre a Terracap e a empresa Favero e Monteiro Ltda, antiga denominação social de Dir Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP, CNPJ nº 02.\*\*\*.\*\*\*/\*-91.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3756ª; Realizada em: 07/02/2024; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-003439/1999; Interessado: STILO AUTOMÓVEIS LTDA. - Decisão nº: 126/2024. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) revogar, em todos os seus termos, a Decisão nº 739/2016-DIRET, de 25/11/2016, que tomou pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0021/2001; b) autorizar, em estrito cumprimento à deliberação do COPEP/DF, a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0021/2001, tendo por objeto o imóvel nº 490889-9, denominado Lote 10, Conjunto 06, Quadra 15, Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - Guarã/DF, conforme Resolução nº 123 - COPEP/DF, de 21/11/2023, que aprovou a revogação administrativa do cancelamento do incentivo econômico.

LEONARDO MUNDIM  
Diretor

## CONTROLADORIA-GERAL

### SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Prorrogação de prazo de tomada de contas especial.

A SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, combinado com o Art. 1º, inciso VIII, da Portaria nº 71, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 44, de 07 de março de 2019 e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida no inciso I do Art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF, de 15 de dezembro de 2021, publicada no DODF nº 245, de 31 de dezembro de 2021, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nº 00480-0000343/2022-14, 00060-00134984/2022-21, 00480-00002708/2021-64 e 00480-00005129/2022-54.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA MENDES FERREIRA